



## Lei 12.527/11: A mídia no acesso à informação<sup>1</sup>

Renata CALEFFI<sup>1</sup>, UFPR  
João SOMMA NETO<sup>2</sup>, UFPR

### Resumo

A Lei de acesso à informação foi regulamentada em 2011 e, desde a sua entrada em vigor em 2012, muito já foi divulgado para se cumprir o acesso à informação aos brasileiros. Contudo, a lei prevê que apenas sites de internet sejam ferramentas de divulgação de informações oficiais dos entes federados e de organizações filantrópicas financiadas com recursos públicos. O meio utilizado até é uma importante ferramenta, mas há de se levar em conta que menos da metade da população do Brasil não tem acesso à rede mundial de computadores e, por isto, a mediação fica comprometida e o acesso fica restrito. O papel da mídia em facilitadora de informação entre governo e o cidadão fica comprometido e até mesmo silenciado, muitas vezes. O trabalho visa apresentar as dados atuais do consumo midiático no Brasil, informar pessoas sobre a Lei e ainda destacar a necessidade de ampliação da divulgação de informações pertinentes à sociedade.

**Palavras-chave:** Lei de Acesso à Informação; mídia; Internet

### Introdução

A Constituição Federal Brasileira já prevê, desde 1988, que todo o brasileiro deve e pode ter acesso a qualquer informação que lhe for de interesse. Contudo, até o ano de 2011, não havia nenhuma norma regulamentadora para o tema e, muitas informações por parte dos Governos (federal, estaduais e municipais) ficavam fora do alcance da população.

Com a criação da Lei 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação dessas entidades e do próprio governo, o intuito é modificar essa realidade, de forma a garantir mais informação à população com relação ao seu próprio governo.

A Lei, denominada “Lei de Acesso à informação”, surgiu, como seu próprio texto normativo diz, como ferramenta de acesso a informações antes não encontradas pelo cidadão

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na modalidade Artigo Científico da IV Conferência Sul-Americana e IX Conferência Brasileira de Mídia Cidadã.

<sup>1</sup> Estudante de mestrado de Comunicação do Programa de pós graduação da UFPR, recaleffi88@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador do trabalho. Doutor em Comunicação e professor do PPGCOM UFPR, jsomma@maillcom.

brasileiro, entre elas, informações históricas (como a do período da Ditadura Militar), financeiras (balancetes de recursos investidos nos municípios, etc.), pessoais (do caráter dos salários dos funcionários públicos e cargos comissionados), entre outras informações relevantes. Portanto, esta Lei serve principalmente como ferramenta de consulta de dados importantes da própria democracia brasileira, como utilização de recursos públicos aplicados em cada município e comunidade, repasses à entidades sem fins lucrativos, empresas privadas que recebem recursos para execução de obras, entre outros.

Mas, apesar do acesso às informações estar em crescimento e aos poucos sendo efetivado pelos órgãos em questão, cabe a seguinte pergunta: A utilização de meios de comunicação como ferramenta para garantir esse acesso está sendo eficiente ou apenas cumprindo uma legislação de maneira relapsa?

A questão apresentada é relevante pelo fato de que as informações governamentais são apenas obrigatórias nos sítios de internet e não com ampla divulgação através dos meios mais utilizados pelos brasileiros, como rádio e a televisão.

A pergunta aponta outras questões importantes a serem discutidas: Qual é o cidadão que tem acesso a essa informação? O cidadão comum, que não tem acesso à rede mundial de computadores e, conseqüentemente aos sítios de internet, consegue exercer seu direito de cidadania e de informação longe do mundo virtual?

O trabalho abaixo busca relacionar os números oficiais de pesquisas de consumo midiático no Brasil e de autores renomados como Martin-Barbero, Venâncio Lima, Marcondes Filho, entre outros, discorrendo sobre a construção de uma informação realmente de qualidade praticada pelos veículos de comunicação. Se tais informações podem ser aplicadas também para garantia do acesso à informação constado na Lei e de que modo a internet também pode fazer isto.

Como não se trata de uma pesquisa qualitativa, e sim discursiva, não caberá ao trabalho a seguir a função de apresentar uma resposta às perguntas acima, nem comprovar se o governo e as instituições estão cumprindo as determinações legais, mas sim, o papel de alertar a comunidade acadêmica e social para pensar em uma nova alternativa para gerar acesso (eficaz e de qualidade) das informações governamentais para todos os cidadãos.

O objetivo é ainda de colaborar com estratégias midiáticas para pensar no verdadeiro acesso às informações oficiais, de caráter significativo para a população e que credenciem a mídia como uma ferramenta de cidadania. Ou seja, a obrigatoriedade ou não de divulgação em sítios não deveria ser a prioridade, mas sim, a divulgação que chegue ao cidadão com maior eficiência, eficácia e transparência.

Caso essa efetividade não possa existir, então a criação da lei foi de forma inútil e não servirá como fiscalizadora de gastos nem de transparência de informação, pois não haverá fiscalização pela parcela mais interessada no assunto: o próprio povo.

Visto isto, o trabalho é uma análise de autores que garantem que, se utilizada de forma que produza sentidos e auxilie no desenvolvimento do próprio povo, a mídia serve sim como uma ferramenta de acesso a informação e a cidadania, dando garantias de que os direitos e a própria liberdade de informação estarão assegurados.

### **Corpo de texto**

A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (em vigor desde maio de 2012), também conhecida como Lei de Acesso a Informação, regulamenta o acesso a informações de todas as instituições filantrópicas financiadas com recursos públicos e União, Estado, Distrito Federal e Município para todos os brasileiros.

Criada para regulamentar o Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 no inciso XXXIII, que discorre: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, esta lei é considerada um grande avanço para que a população brasileira possa realmente fiscalizar e entender o próprio país, além ainda de possuir uma possibilidade de combate à corrupção, como cita GARRIDO:

“Saudar a edição da Lei como o instrumento que vai barrar a corrupção no país é ludibriar a opinião pública, é fazer propaganda enganosa e mais uma vez mentir para o cidadão brasileiro, acenando com uma via de solução que não vai solucionar coisa alguma. Devemos saudá-la isto sim como o início de uma caminhada educativa, pedagógica, formadora de hábitos na população que aprimorem os instrumentos de controle e de combate à corrupção” (GARRIDO, s/d, P.04).

O conjunto normativo em questão contém quarenta e sete artigos tratando dos procedimentos que os entes da federação devem seguir para efetivar o acesso à informação. Além do artigo 5º da CF, a normativa também regulamenta o Artigo 37 §3º (que trata sobre os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos Estados, Distrito Federal, Município e União e a disponibilidade de acesso dos usuários aos registros e informações sobre os atos destes governos), e o Artigo 216 §2º (discorrendo sobre a administração pública e a gestão da documentação governamental para consulta da população quando a última necessitar).

Tratando de informação pública, a lei a classifica como sendo toda a informação produzida por órgãos e entidades públicas ou mantida por pessoa física ou privada decorrente de um vínculo com órgãos e entidades públicas, além ainda de informações sobre atividades de órgãos e entidades e outras pertinentes ao patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, organizações, políticas públicas, auditorias, prestações de contas, etc.

Para gerar esse acesso facilitado para a população, os Órgãos/entidades contidos na lei são obrigados a facilitar a divulgação de informação através de incentivo à participação popular (realização de audiências públicas), orientação do público sobre tramitação de documentos e, disponibilizar virtualmente (internet), divulgação de informações acima citadas. Apenas os municípios com menos de 10 mil habitantes estão dispensados da disponibilização das informações pela internet.

Essas informações devem ser publicadas rotineiramente e, quando for necessário, o cidadão pode pedir de outra maneira qualquer informação, ressaltando que, informações consideradas de interesse público devem estar disponíveis sem requerimentos, pela rede (internet). Somente informações sigilosas podem ser negadas ao público e não necessitam estar disponíveis na rede. Os pedidos de informação que forem negados devem ser enviados em no máximo, 10 dias, sendo que cabe recurso em autoridade superior.

A norma também legisla sobre o descumprimento da lei, dizendo que qualquer pessoa física ou entidade privada que detiver as informações do público e/ou não cumprir a lei, poderá receber advertência, multa, rescisão do vínculo com o poder público, suspensão

temporária de participação em licitação e contratos públicos e declaração de inidoneidade até que seja promovida a reabilitação.

A norma, que acabou de completar um ano, está sendo aplicada aos poucos e para se concretizar de fato, utiliza os meios de comunicação, principalmente a internet para cumprir sua função de informar. A divulgação de informações de interesse público, segundo a própria lei, tem que ser realizada para facilitar e agilizar o acesso de qualquer pessoa, fomentando assim o desenvolvimento de uma cultura de controle social e de fiscalização e transparência da administração pública. É dever dos agentes atualizar as informações e também repassá-las ao público, visando que todos os brasileiros saibam o que está sendo feito com o dinheiro público, por exemplo.

A união entre a legislação e a comunicação é, portanto, uma das maneiras de garantir ao cidadão sua própria cidadania. A lei de acesso à informação é mais uma destas junções, contudo, até que ponto ela realmente informa?

O primeiro passo já foi dado, que foi a criação da lei de acesso, agora, com a consolidação da ferramenta, é necessário aprofundar os conhecimentos sobre a utilização dos meios para a divulgação desses dados.

No Artigo 8º, parágrafo 2º, é relatado que os órgãos e entidades públicas devem utilizar todos os meios e instrumentos legítimos que dispuseram, mas só é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Não há, em nenhum momento, a disposição de outros veículos de mídia para divulgação de tais informações, ficando estas informações então, restritas apenas para menos da metade da população brasileira.

Para LEVY (2011), a mídia digital, a partir do século XXI, vem sendo uma grande possibilidade de expressão pública com a interconexão sem fronteiras para o acesso à informação. O autor afirma ainda que este tipo de mídia está substituindo as tradicionais mídias, como televisão, rádio e cinema.

O autor coloca também a importância da internet como consolidação da formação de uma opinião pública mais acessível aos poderes políticos. Isso se deve, segundo ele, pela transparência que o meio virtual favorece. Além disso, a seleção de fontes de informação mais



ampla oferece um leque amplo de variedade de informações, que podem ser acessadas de diversas partes do mundo.

Condicionado pela mídia digital, o espaço público do século XXI é caracterizado, portanto, não só por uma maior liberdade de expressão, mas também por uma nova oportunidade de escolher as fontes de informação, assim como por uma nova liberdade de associação no seio de comunidades, grafos de relações pessoais ou conversas criativas que florescem na Rede (LEVY, 2011, P. 44).

Mas apesar de grande crescimento, a mídia em questão ainda está longe de ser fonte de acesso à informação para todos os brasileiros. Conforme apontam dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, através de pesquisa realizada em 2011, foi constatado que apenas 45% dos brasileiros tem acesso a internet. Outras pesquisas, como a da CETIC.Br (2011) revela uma distância maior, informando que mais de 60% dos domicílios brasileiros não possuem internet. O número é ainda mais desigual na área rural, onde 90% da população não tem acesso à internet.

A Teleco Comunicação (2012) aponta que, na verdade, o meio de informação mais utilizado pelo brasileiro é a televisão, presente em quase 97% dos domicílios, seguido pelo rádio, com presença em 83% dos lares e, em último lugar, a internet, com 36,5%.

Esta é uma realidade da perspectiva social brasileira, ainda de acordo com a pesquisa da CETIC.Br. Isso porque, segundo estes dados, 97% da população da classe A possui internet em casa, um número proporcionalmente inverso ao das classes D e E, onde 95% dos cidadãos não possuem a internet domiciliar.

A realidade desconexa entre os números é, de acordo com BELTRÁN (1981) nada mais que uma realidade da própria dominação política e econômica dentro da América Latina. Segundo o autor, a comunicação na era capitalista foi, desde seu início, uma arma de dominação econômica e social. Ou seja, a desigualdade dos meios nada mais é que uma extensão da desigualdade social existente no país. Isso significa, segundo o autor, que desde o nascimento da imprensa no Brasil – e nos países latino americanos – foi uma questão de poder. Sendo assim, desde que nasceu a imprensa exclui e/ou inclui participantes no seu processo, levando em conta, principalmente, a realidade econômica e social do cidadão em questão.

Visto isto, é possível compreender, por exemplo, o fato de que as Classes mais altas (no sentido econômico) no Brasil possuem acesso a mais informações do que as Classes mais baixas. E isto significa também que, se a Lei de acesso à informação está contida apenas na internet, ela é de acesso exclusivamente de uma camada social brasileira, deixando de lado outra, também interessada nos recursos e que acaba ficando à margem das informações. Ou seja, se a população está consumindo, em sua maioria, outras mídias que não a internet, é válido ressaltar que a lei em questão, seguindo os dados afirmados acima, está apenas informando metade da população brasileira.

E a questão vai além dos próprios dados de consumo de midiático virtual, pois, de acordo com Martin-Barbero (2009), se a internet não faz parte do cotidiano dos populares no Brasil, ela não é, portanto, uma mediação eficaz. Para o autor, quando não há um acesso para todos, o meio não pode ser considerado como parte da massa.

O autor afirma isto pelo fato de que “as mediações são os lugares que estão entre a produção e a recepção. Pensar a comunicação sob a perspectiva das mediações significa entender que entre a produção e a recepção há um espaço em que a cultura cotidiana se concretiza” (WOTTRICH, p. 3 *in* Martín-Barbero, 2009). Para Martin-Barbero, é através dos estudos das mediações que seriam verificadas as estratégias de comunicação que representam o ser humano e o seu entorno, proporcionando assim, uma troca de sentidos entre ambos.

Não entrando no campo das mediações e sim dos sentidos que elas podem gerar, encontramos outros autores que discutem o papel da mídia no âmbito de seu papel como informadora das mudanças e das pautas sociais. De acordo com LIMA (2011), a mídia acaba disfarçando uma censura através do silêncio em relação a determinados temas. Isso porque, segundo o autor, como principal mediadora e construtora dos espaços públicos, a mídia e os seus veículos são ferramentas que servem para informar e omitir o que está sendo sonogado ou excluído do público, impossibilitando a massa de ter conhecimento e de ter oportunidade de debate sobre sua própria realidade.

Além do silêncio fazendo parte do cotidiano midiático nacional, LIMA (2011) garante ainda que, a cobertura midiática de determinados assuntos, principalmente os políticos, é abordado quase que exclusivamente, dentro dos aspectos negativos. Muitas vezes, as informações positivas do próprio Governo ficam à margem da pauta e acabam não



representando nenhum significado aos grandes veículos, e, conseqüentemente, não fazendo parte da agenda social do país.

Amparando as ideias de Lima, MARCONDES FILHO (1986) também cita que a notícia veiculada na mídia é transformada em pura mercadoria, que não leva em conta os interesses do público, e sim, apenas de um mercado capitalista, interessado em vender e consumir, deixando de lado o sentido da informação.

Afinal, não é mais possível "fazer de conta" que a grande mídia apenas "reflete" o que acontece na sociedade e não tem qualquer responsabilidade na construção e manutenção da agenda pública de debates – e, mais importante, na imagem pública dos políticos e da política. Sem abdicar do papel que se auto-atribui de fiscalizadora do poder – público e/ou privado – a grande mídia, até por coerência com as bandeiras que sustenta, deveria estar preocupada com sua responsabilidade na consolidação e manutenção da democracia. Ou não é esse seu compromisso fundamental? (LIMA, 2013, s/p)

Sendo assim, será possível então tanger o tamanho da real efetividade da Lei de acesso à informação para a população brasileira, já que a mesma está disponível apenas na internet e não faz parte do cotidiano dos noticiários nacionais? Tal afirmação de exclusão de pauta se deve na publicação de relatório do Governo Federal sobre a própria Lei. Segundo tais dados, apenas 9,7% dos pedidos de informação foram negados neste um ano em vigor. O relatório anual aponta também que as solicitações de informações estão sendo pedidas principalmente por pessoas que dizem ter Ensino Superior (33,51%) e Ensino Médio (21,73%). Destes, empregados do setor privado, servidores federais e estudantes são os que mais solicitam informações. Os jornalistas ficam abaixo na lista, com apenas (1,34% dos pedidos).

Conforme explica LIMA (2009) a nova sociedade mundial está utilizando cada vez mais os meios eletrônicos como fonte de informação, com aumento significativo em relação aos jovens. E com este crescimento estão sendo iniciadas mudanças e quebras na unidirecionalidade da comunicação de massa brasileira, possibilitando maior pluralidade e diversidade no espaço público, como se o mundo tivesse abrido as “janelas da oportunidade” para os cidadãos.

LEVY (2011) comenta que só haverá informação de fato nos meios virtuais quando houver uma alfabetização da inteligência coletiva, ou seja, cada ato dentro da web, como retransmissão, envio de links entre sites, etc, deve contribuir para informar e transformar a



memória coletiva. “Por meio de cada uma de suas ações online, eles contribuem para a orientação dos outros participantes” (P.45).

Contudo, ainda levando em consideração LEVY (2011), como essa participação virtual requer competências mais refinadas do que a antiga participação moldada pelas mídias unidirecionais, é preciso uma alfabetização dentro da cibercultura. Isso significa que, a partir de agora, é necessário que se faça uma alfabetização para a inteligência coletiva na mídia digital.

O cidadão do século XXI deve aprender a praticar uma comunicação estigmérgica multidimensional e responsável. Ele deverá fazer-se explicitamente perguntas como: "Em que interseções de conversas criativas eu deveria estar ativamente envolvido para entender o mundo ao meu redor, para aumentar o meu poder cognitivo?" Ou: "Em que direção a minha escolha de categorização, avaliação, retransmissão e gravação das informações vão mudar a realidade do sentido da esfera pública?"

Mas, até que todos os brasileiros tenham acesso à internet e saibam de maneira eficaz receber os conteúdos publicados de acordo com a Lei de Acesso à Informação, como garantir que a lei cumpra seu papel? Isso não levando e conta outro ponto crítico da determinação legal é a clareza de informações. De acordo com a lei, tudo o que for de interesse e que precise estar obrigatoriamente divulgado deve, impreterivelmente, ser realizado de maneira eficaz, transparente e com linguagem acessível e clara a todos.

Se a grande mídia não tem interesse em publicar todas as informações relevantes ao público, a resposta pode estar nas mídias alternativas. No período ditatorial, por exemplo, vários periódicos, revistas, jornais, surgiram para combater o movimento e se tornaram marcas do período.

KUCINSKI (2001) retrata essas histórias e reafirma a importância das mídias alternativas na construção da democracia brasileira. Para o autor, a imprensa alternativa nasceu da vontade da esquerda em ser a protagonista das transformações na realidade e na oposição dos jornalistas mais intelectuais em serem limitados (produtivamente) pelo regime ditatorial. Assim como surgiu, numa onda contra o regime militar, a imprensa alternativa sumiu no país com a queda do regime autoritário, principalmente pelo fato de que os grandes jornais passaram a noticiar (também) o que de fato estava acontecendo no Brasil.

Efetivamente, com a abertura, a grande imprensa não foi só recriando uma esfera pública, como o fez apropriando-se de temas até então exclusivos da imprensa alternativa, e recontratando muitos dos seus jornalistas. Opor-se ao governo deixou de ser monopólio da imprensa alternativa. Além disso, a retomada da atividade política clássica, no âmbito dos partidos e de seus jornais, que após a decretação da anistia saíram da clandestinidade, esvaziou a imprensa alternativa de sua função de espaço de realização sociopolítica. (KUCINSKI, 2011, p. 13)

LIMA (2013), também apoia o incentivo de publicações junto às mídias alternativas, pois as mesmas não concorrem com os grandes veículos e, portanto, tira-se a centralidade política da mídia que domina os grandes investimentos.

### **Considerações Finais**

Se a Lei de acesso à informação tem como objetivo garantir informação a todos os brasileiros, podemos afirmar pelos dados apresentados no trabalho acima que ela está cumprindo seu papel. O principal motivo para esta afirmação é o de que menos da metade da população brasileira possui acesso à internet e, sendo que as informações obrigatórias são exigidas quase que exclusivamente pela internet, não podemos garantir que todos tenham acesso à todas as informações que são disponibilizadas na rede.

Contudo, a própria lei deixa brechas, como a realização de audiências públicas e consultas nos próprios órgãos, mas tais informações são dadas muito mais pela internet que pelas mídias brasileiras. É composto ainda no corpo do texto da legislação que os poderes públicos devem, impreterivelmente, providenciar em cada instituição, um serviço de informação ao cidadão com condições adequadas e ainda, informar ao público que ela tem direito a este acesso de informações. Além disto, é necessário ainda que sejam disponibilizados locais para audiências ou consultas públicas para oportunizar a participação popular de geração de informação.

A solução para todos estes problemas seria então, uma divulgação maior, com a utilização de outros meios para a efetivação desta normativa? Talvez. Como afirma Kucinski, o uso de mídias alternativas funcionou quando tratamos de ditadura militar e, talvez para

determinadas situações, possa ser uma garantia de acesso até que todos os brasileiros possuam internet e sejam capazes de interpretar as informações ali contidas.

Enquanto a internet não pode ser considerada uma fonte de acesso a todos os cidadãos, não pode-se deixar nesse veículo a única fonte de consulta e pesquisa. É preciso e necessário que mais veículos se mobilizem para que todos os cidadãos brasileiros tenham entendimento claro sobre a lei e sobre tudo o que ela pode informar e, principalmente, sobre as informações que devem constar no banco de dados.

Devido a isto, cabe dizer que, a Lei de Acesso à informação está garantindo apenas que os órgãos públicos sejam obrigados a prestar informações, mas as mesmas ainda estão à margem da sociedade, ou seja, é uma lei que sua aplicabilidade fica limitada e sua eficácia comprometida também.

### **Referências Bibliográficas**

BELTRAN, Luis Ramiro. **Comunicação e Sociedade**. 1981, ed. Cortez.

CETIC.br. **Centro de Estudos sobre as tecnologias da informação e da comunicação**. 2011  
Disponível em <<http://cetic.br/usuarios/tic/2011-total-brasil>>

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**. Ed. Senado Federal Brasileiro, 1988.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico brasileiro, 2011**.  
Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>

GARRIDO, Elena Pancita Lois. **Lei de acesso as informações públicas**. S/d. Disponível em  
<[http://www.leideacesso.cnm.org.br/leideacesso/pdf/Artigo\\_LeideAcessoInforma%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.leideacesso.cnm.org.br/leideacesso/pdf/Artigo_LeideAcessoInforma%C3%A7%C3%A3o.pdf)>

KUCINSKI, Bernardo. **Jornalistas e Revolucionários: Nos tempos da imprensa alternativa**. 2001,  
Edusp.

LEVY, Pierre. **A esfera pública do século XXI**. 2011. Disponível em <  
[http://techyredes.files.wordpress.com/2011/08/techyredes\\_artigo-pierre-levy1.pdf](http://techyredes.files.wordpress.com/2011/08/techyredes_artigo-pierre-levy1.pdf)>

LIMA, Venício A. de. **A responsabilidade social da mídia**. 2009. Disponível em <  
[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_responsabilidade\\_social\\_da\\_midia](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_responsabilidade_social_da_midia)>

\_\_\_\_\_ **O silêncio como forma de censura.** 2011. Disponível em <  
[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_silencio\\_como\\_forma\\_de\\_censura](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_silencio_como_forma_de_censura)>

\_\_\_\_\_ **O novo nasce, o velho ainda resiste.** 2009. Disponível em <  
[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_novo\\_nasce\\_o\\_velho\\_ainda\\_resiste](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_novo_nasce_o_velho_ainda_resiste)>

\_\_\_\_\_ **O que a mídia tem a ver com isso.** 2010. Disponível em  
<[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_que\\_a\\_midia\\_tem\\_a\\_ver\\_com\\_isso\\_\\_19442](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_que_a_midia_tem_a_ver_com_isso__19442)>

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia: jornalismo como produção social da segunda natureza.** São Paulo, Ática, 1986,

MARTIN BARBERO, Jesus. **Dos meios às mediações.** Rio de Janeiro, 2009.

MASSUDA, Arthur Serra. **Entendendo a Lei Geral de Acesso à informação.** Disponível em <  
[http://artigo19.org/doc/entenda\\_a\\_lei\\_final\\_web.pdf](http://artigo19.org/doc/entenda_a_lei_final_web.pdf)>

República Federativa do Brasil, **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.** Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>

SANTOS, Laymert Garcia dos; KEHL, Maria Rita; KUCINSKI, Bernardo; PINHEIRO, Walter. **Revolução tecnológica, Internet e socialismo.** 2003, São Paulo.

TELECO BRASIL. **O Desempenho do Setor de Telecomunicações no Brasil – Séries Temporais, preparado pelo Teleco para a Telebrasil.** 2011. Disponível em <  
<http://www.teleco.com.br/estatis.asp>>